



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0000966-03.2016.4.01.3503 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000966-03.2016.4.01.3503
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES POLO PASSIVO:----- REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: BRUNO RICELLI BARBOSA
ARAUJO - GO42065-A e GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396-A
RELATOR(A):CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000966-03.2016.4.01.3503 - [Indenização por Dano Moral, Apreensão]
Nº na Origem 0000966-03.2016.4.01.3503
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de sentença que na ação pelo procedimento ordinário julgou procedente o pedido para condenar o apelante a anular as multas de trânsito aplicadas e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Houve, ainda, condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência de dano moral no caso concreto em razão da ausência denexo de causalidade.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal, nesta instância, não se manifestou sobre o mérito.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000966-03.2016.4.01.3503 - [Indenização por Dano Moral, Apreensão]
Nº do processo na origem: 0000966-03.2016.4.01.3503
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmº Sr. Desembargador Federal **Carlos Augusto Pires Brandão** (Relator):

Como visto do relatório, discute-se nos autos a ocorrência de dano moral em razão da clonagem do veículo do impetrante.

Sobre a matéria, o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 prescreve que “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado, “*compreende-se o dano moral como lesão a atributos valorativos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade*” (REsp 1700827/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).

Ademais, “*para que se configure o dano moral de natureza individual, deve o julgador ser capaz de identificar na hipótese concreta uma grave agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado*” (REsp 1767948/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019).

No caso, não se vislumbra, na hipótese, que a clonagem do veículo do recorrido tenha violado seus direitos da personalidade, tais como o nome, a honra, a boa fama, nem macula à imagem. O caráter punitivo pedagógico da indenização não têm o condão de gerar a compensação por dano moral, quando desprovido de comprovação de que a lesão se encontra atrelada aos aspectos da violação da dignidade.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLACA CLONADA. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Acerca da pretensão de condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de clonagem de placa de veículo automotivo, já decidiu este Tribunal que ainda que se pudesse cogitar na existência do nex

de causalidade e do dano moral na hipótese, este seria excluído pela existência de fato de terceiro, já que o suposto dano fora causado pelo condutor do veículo infrator e não pela administração. (AC: 0016221-35.2001.4.01.3500, Des Federal FAGUNDES DE DEUS, TRF1, publicado em 29/10/2009.) (AC 000435008.2016.4.01.4300, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 Sexta Turma, e-DJF1 16/03/2018).

2. Na hipótese, em que pese o autor, proprietário do veículo, ter sido a vítima da clonagem perpetrada por terceiro, o DNIT somente cumpriu a sua atribuição de lançar a infração, flagrada por equipamento de fiscalização eletrônica, na qual a identificação do veículo infrator se dá pela visualização da placa, razão pela qual não teria como o DNIT deduzir que se tratava de veículo clonado, ainda mais que ambos são motocicletas.

3. *Apelação não provida.*

(AC 1000986-79.2018.4.01.3802, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/11/2020). Grifos.

Ademais, mesmo que se cogitasse pela ocorrência de dano moral indenizável, a responsabilidade estatal resta afastada em razão da presença de excludente de responsabilidade, qual seja, culpa exclusiva de terceiro.

Em igual sentido: *“ainda que se pudesse cogitar na existência do nexo de causalidade e do dano moral na hipótese, este seria excluído pela existência de fato de terceiro, já que o suposto dano fora causado pelo condutor do veículo infrator e não pela administração.”* (AC: 001622135.2001.4.01.3500, Des Federal FAGUNDES DE DEUS, TRF1, publicado em 29/10/2009.) (AC 0004350-08.2016.4.01.4300, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 16/03/2018).

Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar parcialmente a sentença julgando improcedente o pedido de dano moral.

Configurada a sucumbência recíproca, fixam-se os honorários advocatícios, em favor do causídico de cada uma das partes, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa (R\$ 15.000,00), devidamente atualizado.

É o voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000966-03.2016.4.01.3503

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

APELADO: -----

Advogados do(a) APELADO: BRUNO RICELLI BARBOSA ARAUJO - GO42065-A, GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CLONAGEM DE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que, na ação pelo procedimento ordinário, julgou procedente o pedido para condenar a autarquia apelante a anular as multas de trânsito aplicadas e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado, "*compreende-se o dano moral como lesão a atributos valorativos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e social da personalidade*" (REsp 1700827/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).
3. Não se vislumbra, na hipótese, que a clonagem do veículo do recorrido tenha violado seus direitos da personalidade, tais como o nome, a honra, a boa fama, nem macula à imagem. O caráter punitivo pedagógico da indenização não têm o condão de gerar a compensação por dano moral, quando desprovido de comprovação de que a lesão se encontra atrelada aos aspectos da violação da dignidade.,
4. Apelação provida.
5. Configurada a sucumbência recíproca, fixam-se os honorários advocatícios, em favor do causídico de cada uma das partes, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente por: CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

07/05/2024 14:34:25

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 418025808



24042208085575600000

IMPRIMIR

GERAR PDF